



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014580-41.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSIAS ALFREDO CASSIANO DE ARAUJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014580-41.2023.8.26.0348

Apelante: Josias Alfredo Cassiano de Araujo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Mauá – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Ivo Roveri Neto

Voto nº 3691

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – REVISÃO DA VIDA TODA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame.

- Apelação do obreiro contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício acidentário. O recorrente visa o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do Auxílio-Acidente (NB 94/191.509.692-5), com DIB em 20.10.2016. O autor pleiteia a aplicação da “revisão da vida toda”, com a inclusão, no cálculo do benefício, de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

II. Questões em discussão:

- [1] Definir se a competência para julgamento da “revisão da vida toda” cabe à Justiça Federal ou Estadual;
- [2] Determinar se o cálculo do benefício deve incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

III. Razões de decidir.

- A competência para julgar a matéria previdenciária, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é da Justiça Federal, quando o pedido versa sobre a revisão do cálculo da aposentadoria sem envolver acidente de trabalho. A presente ação, ao tratar exclusivamente da “revisão da vida toda”, configura discussão previdenciária que transcende a natureza acidentária do benefício, atraindo a competência da Justiça Federal. Ao ampliar o período contributivo para além de julho de 1994, a revisão busca afastar a aplicação da regra de transição da Lei nº 9.876/99, em favor da regra definitiva do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, visando garantir ao segurado a norma mais benéfica.

IV. Dispositivo.

Remessa dos autos à Justiça Federal *Ex Officio*.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em

resumo, alega o direito do obreiro à revisão do benefício infortunistico pela regra definitiva mais favorável, pela observância no decidido no Tema 1102 do STF (Revisão da Vida Toda).

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 117/121).

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 125/126), foram rejeitados (fls. 128).

Inconformado, apela o autor (fls. 132/134) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, sob as assertivas de: ausência de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 1276977; existência de determinação de sobrestamento para todos os processos que versem sobre o Tema 1102 do STF (Revisão da Vida Toda); o cumprimento da referida decisão, mantendo-se os autos no arquivo sobrestado até julgamento definitivo do tema repetitivo.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 138).

Instado a se manifestar sobre o alegado a fls. 133 (despacho: fls. 141), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS protocolou petição, na qual aduziu que: em 21 de março de 2024, por maioria, no julgamento da ADI 2110 e ADI 2111, o STF declarou a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, garantindo a sua aplicação na forma de cálculo das aposentadorias concedidas aos segurados que ingressaram no RGPS antes de fev/1994; a aplicação ao caso da tese fixada pelo STF nas ADIs nº 2110 e 2111, para revogar a antecipação de tutela eventualmente deferida e julgar liminarmente improcedente o pedido (fls. 151/152).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A amparar seu pedido revisional, afirmou o autor que é beneficiário de auxílio-acidente em decorrência de acidente do trabalho e que o cálculo da renda mensal inicial foi realizado de acordo com a média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos à previdência, mas estes somente a partir de julho de 1994, excluídas as contribuições anteriores por adoção da regra de transição

do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, critério que se mostrou desvantajoso em comparação à regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, a qual pretende seja exclusivamente aplicada.

Não obstante, os autos devem ser remetidos ao juízo competente.

Isso porque, muito embora a Constituição Federal atribua a competência da matéria acidentária à Justiça Estadual (artigo 109, inciso I), a causa em que se pretende exclusivamente discutir a respeito da “revisão da vida toda” passa à margem do âmbito infortunistico.

Veja-se que o objetivo imediato da presente demanda é ampliar o cômputo do período contributivo para além de julho de 1994, afastando-se a regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, e, de forma reflexa, influir na renda mensal do benefício concedido.

Nesse cenário, pretende o segurado discutir matéria eminentemente previdenciária, que poderá interferir sobre todos os benefícios atuais e futuros, sejam eles acidentários ou não.

Dessa forma, há preponderante interesse da Administração Pública da União, apto a invocar a competência da Justiça Federal para exame da matéria, conforme a melhor interpretação do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim já se manifestou esta E. Câmara:

1054841-60.2023.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: João Negrini Filho

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04.07.2024

Data de publicação: 04.07.2024

Ementa: AÇÃO DE REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94) – “REVISÃO DA VIDA TODA” – MATÉRIA NÃO RELACIONADA A ACIDENTE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 109, INC. I, DA CF – COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO QUE É SEDE DE VARA FEDERAL – ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL.

Sentença anulada, com determinação.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, ORA SUSCITADO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de segurado vítima do acidente aéreo ocorrido em 31/5/2009, no voo 447 da companhia aérea Air France. Segundo consta da petição inicial, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Geokinetics Geophysical do Brasil LTDA, na função de comandante de embarcação, e concedeu aos dependentes do de cujus indenização pela morte decorrente de acidente de trabalho.

2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de concessão ou revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o falecimento do segurado tenha decorrido de acidente de trabalho.

3. A concessão do benefício de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, possui natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação das Súmulas 15/STJ; e 501/STF.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora suscitado.”

(CC nº 197.182/RN, Relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, v.u., j. 12.06.2024, *DJe* 18.06.2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal

processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011.

2. Conflito de Competência conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA.”

(CC nº 166.107/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 28.08.2019, *DJe* 18.10.2019).

Ante o exposto, **de ofício, RECONHECE-SE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Estadual, anulando-se, por conseguinte, a r. sentença de improcedência, com ordem de remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância**, com as homenagens de estilo, ficando prejudicada a apelação interposta.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator